



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13856.000080/99-33
Recurso nº : 129.087
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : CRISTIANI CORSATO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.622

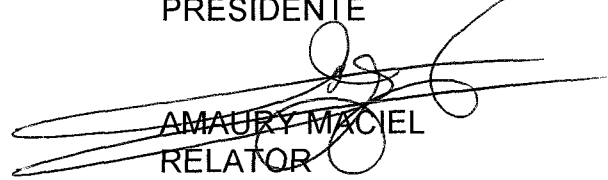
IRPF – RECURSO PEREMPTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – A interposição do recurso fora do prazo legal, acarreta a preclusão em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, “ex-vi”, do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTIANI CORSATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000080/99-33
Acórdão nº. : 102-45.622
Recurso nº. : 129.087
Recorrente : CRISTIANI CORSATO

RELATÓRIO

Neste procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 01/13, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 51.457,66 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 20.167,96
Juros de Mora (calculados até 26.03.99)	R\$ 13.325,40
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 15.125,97
Multa (Não Passível de Redução)	R\$ 2.838,34.

O Auto de Infração teve como fundamento:

- a) Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício referentes ao período de Janeiro de 1994 a Dezembro de 1995. Enquadramento Legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei n.º 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; Artigos 4º e 5º e seu parágrafo e 6º da Lei n.º 8.383/91 e Artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95;
- b) Omissão de Rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizadores de sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada conforme consta no Termo de Conclusão Fiscal de fls. 14/29. Enquadramento Legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13856.000080/99-33

Acórdão nº : 102-45.622

Lei n.º 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; Artigos 4º e 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c Artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90 e Instrução Normativa 46/97;

c) Multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual referentes aos Anos-Calendário de 1994 e 1995 – Exercícios de 1995 e 1996.

Inconformada, a Recorrente, em 24 de maio de 1999, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito – fls. 172/174.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/RPO Nº 1.034, de 17 de julho de 2000, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 179/184, julgou procedente, em parte, o feito fiscal.

Fundamenta sua decisão expondo, em síntese, que:

- o enquadramento legal está adequado ao auto em análise ao discriminar o artigo de lei que prevê o arbitramento dos rendimentos com base nos sinais exteriores de riqueza, definidos como sendo a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível;
- com relação ao arbitramento do custo da construção, cabe ressaltar que é uma forma, como qualquer outra, de apurar gastos não declarados, subavaliados ou não comprovados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000080/99-33

Acórdão nº. : 102-45.622

- a contribuinte não apresentou os comprovantes solicitados dos gastos com mão-de-obra e materiais empregados na construção. Assim, válido é o recurso ao arbitramento previsto no art. 148 do CTN, utilizando-se, para tanto, no caso, tabelas de custos unitários Pini de edificações;
- o critério adotado pelo fisco, baseou-se em elemento concreto de validade comprovada, uma vez que o uso dos índices publicados pela revista Pini é perfeitamente pertinente para avaliação do custo de construção, porque tecnicamente elaborada para esse mister por entidade idônea e especializada;
- evidentemente, o valor apurado é presumido, sendo, entretanto, presunção relativa, que poderia ser elidida pela impugnante se demonstrasse que outra e melhor técnica poderia determinar tais gastos;
- cabe aos contribuintes a partir do alvará de licença para construção, exigir nota fiscal nas compras de materiais e prestação de serviços por empresas e recibos, se prestados por pessoas físicas, somar e arquivar mês a mês, e declarar a cada ano a etapa da obra concluída bem como os valores investidos na construção. Dessa forma o cronograma fica estabelecido, bem assim os valores despendidos em cada interregno. Na falta de tais providências a fiscalização ou segue o cronograma informado pelo contribuinte ou distribui os custos pelo interstício da construção;
- procede a imputação dos juros calculados com base na Taxa Selic;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13856.000080/99-33

Acórdão nº : 102-45.622

- a multa pelo atraso na entrega da declaração é aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Ela visa ao ressarcimento dos cofres públicos em virtude de não ter o contribuinte prestado as informações devidas ao Fisco. Todavia, a multa de ofício e a multa de mora não podem coexistir na mesma peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto lançado de ofício pela autoridade tributária, pois ou se cobra a multa de mora sobre o que se apura na declaração e a multa de ofício sobre o lançamento suplementar, ou o lançamento é de ofício, com as informações de que dispõe a fiscalização, cobrando-se a multa correspondente. Sendo assim, exonera-se a multa por atraso na entrega da declaração constituída.

Em 15 de agosto de 2000, através da Intimação nº 0810906/086/2000, de 27 de julho de 2000, firmada pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal, tomou ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme atesta o Aviso AR de fls. 188 - verso.

Irresignado, em 29 de outubro de 2000, interpôs o RECURSO de fls.197/200, acompanhado de decisão prolatada pela 4ª turma do Tribunal Regional da 3ª Região, onde o Relator, Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. ANDRADE MARTINS, acolhendo o Agravo de Instrumento n.º 117.287, contra decisão proferida em sede de Mandado de Segurança pelo MM Juízo da 7ª Vara de Ribeirão Preto, pela qual se denegou liminar requerida para efeito de suspender a exigência lastreada na MP n.º 1.621-30, acolheu o pleito da Agravante, pronunciando-se na forma a seguir transcrita, "in verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13856.000080/99-33

Acórdão nº. : 102-45.622

"Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, eis que concorrentes os requisitos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51, a fim de determinar que a autoridade coatora abstenha-se de condicionar o seguimento do recurso interposto pela agravante à prestação do depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 32 das Medidas Provisórias n.º 1.621-30, e suas sucessivas reedições."

Intime-se a agravada, nos termo do inc. III do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Notifique-se ao Senhor Chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal ou quem lhe faça as vezes, via fac-símile, o teor desta decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de setembro de 2000." (grifei/destaquei).

Em 30 de outubro de 2000, através do Ofício n.º 796/00, de 20 de outubro de 2000, da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto, o Sr Chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal, recebeu cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2000.61.02.0013206-3, impetrado pelo Recorrente fls. 202/206. Na sentença proferida foi denegada a ordem pleiteada pelo interessado.

Face o acima exposto, através do despacho de fls. 207, o Sr Chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal, submeteu e solicitou que o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto opinasse quanto ao prosseguimento do processo.

Conforme despacho de fls. 208 e atendendo a solicitação do Chefe da Agência da ARF/Jaboticabal, o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto negou seguimento ao recurso interposto pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000080/99-33

Acórdão nº. : 102-45.622

Às fls. 212, em 17 de maio de 2001, foi lavrado o “Termo de Perempção” por ter sido interposto o recurso dentro do prazo regulamentar.

Em 25 de maio de 2001, o Sr Chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal encaminhou o presente processo à PSFN/RPO-SP, a fim de que a dívida fosse inscrita como Dívida Ativa da União – fls. 217/221.

Tendo em vista a petição de fls. 224/226 interposta pela Recorrente, o Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, encaminhou ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, o Ofício/SACAT/POR/72/2001, de 10 de dezembro de 2001, em que solicita o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13856.000080/99-33

Acórdão nº : 102-45.622

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é intempestivo pelas razões a seguir expostas.

Entendo, com a devida máxima data vênia e respeito, ter havido um lamentável equívoco do ilustre e digno Patrono da Recorrente.

A contribuinte ao tomar ciência da decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, não estava impedida de interpor o recurso dentro do prazo regulamentar previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A expressão contida na Intimação de fls. 188, ou seja, "o referido recurso deve ser em qualquer caso instruído com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do debito discriminado em anexo com os acréscimos legais aplicáveis, sem redução na multas", decorre da disciplina legal insculpida no § 2º do citado art. 33 e não tem e, nem poderia ter, o condão de inibir que o sujeito passivo da obrigação tributária interpusesse o recurso dentro do prazo regulamentar.

Nesta fase processual não há nenhum ato coativo por parte da administração tributária que impeça o contribuinte de exercer o seu legítimo direito de protestar contra a decisão da autoridade recorrida, no caso, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13856.000080/99-33

Acórdão nº : 102-45.622

A contribuinte, por seu digno Patrono, ao invés de interpor o recurso para, quando negado o seu seguimento, buscar a proteção do Poder Judiciário isentando-a do depósito recursal, preferiu a via inversa, qual seja, através de Mandado de Segurança Preventivo, interposto em 25 de agosto de 2000, ver reconhecido o seu direito de protesto sem estar obrigada a cumprir o disposto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Na sentença em que denegou a ordem pleiteada pela interessada, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 7ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, Dr. ROBERTO MODESDO JEUKEN, com extrema precisão pontificou:

“Com efeito, não se pode olvidar que a exigência, conquanto possa ocasionar algum embaraço para o recorrente, na medida em que vincula o processamento da irresignação ao depósito prévio da quantia relativa à multa, não chega a obstar o exercício daquela garantia constitucional.

O que se busca garantir naquele preceptivo maior é o direito ao recurso e este permanece incólume, devendo o interessado, contudo, submeter-se às disposições legais que regem a matéria, v.g. o prazo para a interposição, o modo de seu protocolo (pelo correio, na própria repartição), a autoridade a que é dirigido, e no caso em desate, também aquela exigência concernente à garantia de instância, consubstanciado na providência hostilizada pela impetrante. (grifei/destaquei).

Conforme relatado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. ANDRADE MARTINS em sua decisão no Agravo de Instrumento n.º 117.287, determinou que a autoridade coatora se abstinhasse de condicionar o seguimento do **recurso interposto** à prestação do depósito previsto no art. 33, § 2º do Decreto n.º 70.235/1972.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

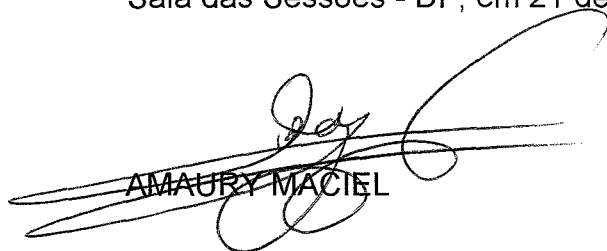
Processo nº : 13856.000080/99-33

Acórdão nº : 102-45.622

Ocorre que, como já afirmado e dito, não houve a interposição do recurso dentro do prazo legal assim, não havia porque negar seguimento a algo que não consta dos autos e, o que não consta nos autos, não existe no mundo jurídico.

"EX POSITIS" e ante o tudo exposto e que dos autos consta DEIXO DE CONHECER DO RECURSO, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


AMAURY MACIEL